

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 66 - ANO VII - FEVEREIRO E MARÇO DE 2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O instituto da prestação de contas consiste em um procedimento jurisdicional, que visa alcançar a transparência dos recursos arrecadados pelos partidos políticos e seus candidatos para o financiamento destinado as campanhas eleitorais e às despesas dos partidos políticos.

De tal sorte, a prestação de contas eleitorais subdivide-se em prestação de contas de campanha e prestação de contas partidárias. A primeira deverá ser encaminhada até 30 dias após as eleições, com todas as informações detalhadas sobre o total de gastos empregados na campanha eleitoral.

A prestação de contas pelos partidos políticos deverá ser apresentada, até o dia 30 de abril de cada ano, com um relatório detalhado sobre as fontes de financiamento e destinação dos recursos aplicados nas suas atividades, pelos diretórios municipais, estaduais e nacional dos partidos políticos.

Prestação de contas de campanha

A prestação de contas de campanha é regida pela Lei nº 9.504/97 (art. 28 a 32) e por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral especialmente elaborada para cada eleição. Em 2014 foi publicada a Resolução nº 23.406/2014.

A legislação eleitoral estabelece, no art. 17 da Lei nº 9.504/97, que a responsabilidade com as despesas de campanha estarão sob o crivo dos partidos político ou de seus candidatos.

A prestação de contas deve ser encaminhada até 30 dias após as eleições, seja no primeiro ou no segundo turno. (art. 29,III da Lei nº 9.504/97).

A prestação de contas de campanha é a ferramenta, por meio da qual os candidatos, partidos políticos e os comitês financeiros declaram a origem do financiamento, bem como a destinação dos recursos às campanhas eleitorais.

Na lição de José Jairo Gomes, “A campanha eleitoral é inteiramente voltada à captação, conquista ou atração de votos. Deve sempre se pautar pela licitude, cumprindo ao candidato e seus apoiadores se curvar às diretrizes ético- jurídicas do sistema”.¹

O importante instrumento para a campanha eleitoral é a propaganda política que objetiva tornar pública a imagem do candidato, seus ideais e as propostas que pretende implementar no seu mandato.

Tendo em vista o alto custo financeiro envolvido em uma campanha eleitoral, torna-se necessária a busca por financiamentos, que poderão ser subsidiadas por verbas públicas e privadas. Nosso ordenamento jurídico adotou o sistema misto de arrecadação financeira, ou seja, o poder público e o privado estão autorizados a financiar as campanhas eleitorais.

ÍNDICE

1) Prestações de Contas Eleitorais	01
2) Notícias	07
3) Jurisprudência do STF	10
3.1) Jurisprudência do STJ	11
4) Jurisprudência do TSE	11

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 350 - 6º andar, sala
4- Centro - CEP 20020-080Telefones:
2215-5585 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela SerraSubcoordenadora
Miriam LahtermaherSecretária de Coordenação
Marluce Laranjeira MachadoServidores
Amanda Pinto Carvalhal
Marlon Ferreira Costa
Taianne Dias Feitosa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 317

O financiamento por verbas públicas deverá ser disciplinado por lei específica, conforme determina o art. 79 da Lei nº 9.504/97. Em que pese esta norma ainda não ter sido publicada, importante destacar os exemplos apresentados pelo doutrinador José Jairo Gomes sobre a contribuição do erário público para o financiamento das campanhas eleitorais:

“[...]”

a) do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), que, segundo reza o artigo 38 da LOPP, recebe: “I- multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; II- recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; [...] IV- dotações orçamentárias da União [...]”

b) do custeio da propaganda partidária gratuita, no rádio e na televisão, porque às emissoras é assegurado direito à compensação fiscal pela cessão do horário (LOPP, art. 45 c.c 52, parágrafo único);

c) do custeio da propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, porquanto igualmente às emissoras é resguardado o direito à compensação fiscal pela cedência do respectivo horário (LE, art. 99);

d) de renúncia fiscal, eis que, conforme dispõe o artigo 150, VI, c da Lei Maior, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações.”²

Quanto ao financiamento privado, em razão do princípio da transparência, a lei obriga aos beneficiários a prestarem contas detalhadas à Justiça Eleitoral. Esses recursos poderão ser provenientes dos próprios candidatos, de doações realizadas por pessoas físicas, jurídicas ou por outro candidato, de receita decorrente de bens ou serviços e de aplicação financeira.

Importante observar que a doação, para que seja considerada regular, deve ser descrita na prestação de contas, contendo a identificação específica do doador, com o respectivo número do CPF ou CNPJ, bem como seja anexado aos autos o comprovante da emissão do recibo eleitoral.

Nesse sentido, ressalta Zílio, “Toda a doação a candidato específico ou a partido - inclusive a realizada com recursos próprios aplicados na campanha - deverá, obrigatoriamente, efetivar-se mediante a emissão do respectivo recibo (art. 23,§ 2º da LE). “(...) De qualquer sorte, o recibo eleitoral é o documento oficial produzido pelo partido político para garantir a legalidade dos recursos arrecadados em campanha eleitoral.”³

O artigo 24 da Lei 9.504/97 elenca a proibição de doações oriundas de determinadas fontes. Este artigo é doutrinariamente conhecido como fonte de doação vedada. Vejamos:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

IX - entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

² Apud obra cit p 320

³ ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p. 429/430.

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos: (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

A Resolução nº 23.406/14 do Tribunal Superior Eleitoral, publicada especialmente para as eleições de 2014, dispõe nos artigos 33 a 75, o procedimento de prestação de contas de campanha.

Nesta resolução, os candidatos, diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, deverão prestar contas de campanha à respectiva Justiça Eleitoral. (art. 33 da Res.).

A prestação de contas apresentada pelo candidato deverá ser assinada por ele, pelo profissional de contabilidade, sendo obrigatória a constituição de advogado (art. 33, § 4º da Res).

O candidato que renunciar à candidatura, desistir, for substituído, tiver seu registro indeferido ou vier a falecer, deverá prestar contas correspondente ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha. No último caso, a obrigação de prestar contas será do administrador financeiro ou da respectiva direção partidária do candidato falecido (art. 33, § 5º e §6º da Res).

Mesmo que não ocorra movimentação financeira para a campanha eleitoral, não isentará o candidato, partido político e o comitê financeiro o dever de prestar contas. (art. 33, § 7º e art. 40 da Res).

O art. 28, §4º da Lei 9504/97, introduzido pela Lei nº 12.891/2013, estabeleceu a chamada prestação de contas parciais. Esta modalidade de prestação de contas determina que partidos, coligações e candidatos divulguem, via internet, o balancete dos recursos financeiros recebidos para subsidiar à campanha eleitoral, antes mesmo da apresentação da prestação de contas finais.

A Lei das eleições determina que o período para a apresentação das contas parciais será nos dias 08 de agosto e 08 de setembro do ano eleitoral. (art. 28, §4º da Lei 9504/97).

No entanto, para as eleições de 2014, a Resolução nº 23.406/14 estabeleceu que o prazo para a sua entrega era de 28 de julho a 02 de agosto e de 28 de agosto a 02 de setembro. (art. 36 da Res).

A prestação de contas parciais possibilita que o eleitorado conheça os recursos empregados durante a campanha eleitoral. A Justiça Eleitoral divulgará este conteúdo na internet nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, respectivamente. (art. 36 da Res).

Ressalta o artigo 35 que os diretórios nacional e estaduais dos partidos políticos prestarão contas dos recursos empregados exclusivamente nas campanhas eleitorais, sem prejuízo da apresentação de contas anuais prevista na Lei nº 9.096/95.

Caso os candidatos e partidos não encaminharem as contas à Justiça Eleitoral, esta divulgará os saldos financeiros e os extratos bancários apontados pelas instituições financeiras. É certo que esta divulgação não supre a obrigatoriedade da apresentação de contas parciais. (art. 36, § 4º e 5º da Res).

Não será diplomado aquele candidato que não tiver apresentado as respectivas contas, as quais devem ser julgadas pela Justiça Eleitoral até oito dias antes da diplomação (art. 30, §1º da Lei 9504/97).

Igualmente, não terá quitação eleitoral, pelo tempo correspondente ao mandato disputado, aquele que não prestar as contas de campanha. Essa limitação de direito persistirá até que as contas sejam apresentadas, o que acarretará impedimento legal para uma pretensa candidatura, uma vez que a certidão de quitação eleitoral é uma das condições de elegibilidade e deve ser comprovada quando do pedido de registro.

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o candidato que tiver suas contas desaprovadas, obterá a certidão de quitação eleitoral e será diplomado. (art. 11 §7º da Lei nº 9.507/97).

A Justiça Eleitoral disponibilizará na internet a prestação de contas finais e determinará a imediata publicação de edital para que viabilize a possível impugnação, no prazo de 3 dias, pelos partidos políticos, candidatos, coligações ou Ministério Público. (art. 43 da Res).

Apurada irregularidade nos autos da prestação de contas, será determinada a intimação do candidato ou comitê financeiro a fim de prestar esclarecimentos, promover diligências, complementar dados ou o sanear possíveis falhas.(art. 30,§4º da Lei nº 9.507/97)

Nesta oportunidade será concedida vista ao Ministério Público para apresentar parecer sobre a prestação de contas ou, se entender cabível, poderá opinar pela rejeição por motivo que ainda não tenha sido registrado ou identificado pelo órgão técnico. (art. 51, § único da Res).

Resume o doutrinador Rodrigo López Zílio, “[...] havendo parecer contrário à aprovação das contas, será concedida nova oportunidade para o candidato ou comitê financeiro apresentar manifestação e acostar documentos. A fase subsequente é a manifestação do Ministério Público, como *custus legis*, remetendo-se, então, os autos conclusos para deliberação judicial. É prevista, ainda, a possibilidade de determinação judicial da quebra de sigilo fiscal e bancário do candidato, dos partidos, dos doadores ou fornecedores de campanha, em decisão fundamentada- seja de ofício, seja a pedido do órgão técnico, Ministério Público Eleitoral ou impugnante (art. 49,§ 4º da Resolução nº 23.406/14)”

Mesmo que não ocorra impugnação às prestações, o Ministério Público poderá, como fiscal da lei, analisar as contas emitidas pelos órgãos técnicos. (art. 43,§3º da Res).⁴

A comprovação dos dispêndios financeiros será realizada mediante a apresentação de recibos eleitorais emitidos e de extratos bancários. (art. 44 da Res).

O Ministério Público terá vista dos autos e deverá emitir um parecer no prazo de 48 horas. Posteriormente, a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação ou como não prestadas. (art. 53 e 54 da Res)

Para cada modalidade de decisão, resultará uma sanção específica.

Se julgadas como não prestadas, acarretará ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. E ao partido político, ocasionará a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 desta Resolução. (art. 58 da Res).

A desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato ocasionará a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário. Essa sanção será aplicada pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado.

Conforme artigo 25, § único da Lei nº 9.504/97 e art. 54, § da Resolução nº 23.406/114, a penalidade de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, não poderá ser aplicada caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Vale ressaltar que, a não prestação de contas no prazo legal impedirá o ato da diplomação, até que esta seja apresentada. No entanto, quanto àquelas contas que foram rejeitadas, ressalta Zílio “[...] a rejeição de contas, por si só, não tem qualquer efeito sobre o candidato eleito, sendo necessário o ajuizamento de uma ação eleitoral específica para ao afastamento do mandato eletivo.⁵

A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até 8 dias antes da diplomação. (art. 57 da Res).

Da decisão que julgar as contas de campanha prestadas de campanha pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (art. 30, §5º e art. 62 da Resolução 23.406/14)

Prestação de contas de partido político

A prestação de contas partidária é regida pelo artigo 17, inciso III da Constituição Federal, pela Lei nº 9.096/97 (art. 30 a 37), e pela nova Resolução do TSE, nº 23.432/2014.

Os partidos políticos, por meio de seus órgãos regionais, municipais e nacional, manterão a escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento à população da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Este procedimento objetiva demonstrar a transparência das fontes de financiamento e a destinação dos recursos aplicados nas suas atividades. É composta de demonstrativo específico e de livros contábeis.

A apresentação será até o dia trinta de abril de cada ano. Caso seja concernente ao ano eleitoral, serão incluídos os gastos e as receitas de campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de escrituração contábil dos valores recebidos e utilizados.

Os partidos políticos são obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, por meio eletrônico, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício daquele ano, conforme artigo 4º, inciso V da Resolução nº 23.432/2014

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos partidos políti-

4 ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.p. 450

5 *Apud ob.cit.* p. 455.

cos e das despesas de campanha eleitoral. Deverá atestar se elas refletem de forma fidedigna a exata movimentação financeira e os dispêndios aplicados nas campanhas eleitorais.

Dessa forma, determina o artigo 34 da Lei 9096/95 a observação das seguintes regras:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I - obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V - obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

No ano eleitoral, os partidos políticos deverão encaminhar, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, a escrituração contábil dos meses de junho e dezembro.

De acordo com o artigo 28, § 3º da Resolução nº 23.432/2014, os partidos políticos apresentarão sua posição patrimonial e financeira, independentemente de não terem recebido recursos financeiros naquele exercício.

Os autos da prestação de contas precisarão ser instruídos com os documentos elencados no artigo 29 da referida Resolução.

Dispõe o art. 31, §5 da Res. nº 23.432/14 que o Ministério Público ou qualquer partido político poderá requerer abertura de investigação para apurar atos que violem as determinações previstas em lei. E, nesse caso, o pedido será apresentado, em uma ação autônoma, que obedecerá ao rito processual previsto no artigo 22 da LC 64/90.

Ainda que a prestação de contas não seja impugnada, determina o art. 34 uma análise prévia dos autos por uma unidade técnica, a qual verificará apenas se todos os documentos exigidos pelo artigo 29 foram devidamente anexados. Em caso positivo, haverá o exame da prestação de contas e da escrituração contábil.

Encerrada a análise dos documentos constantes na prestação de contas, poderão ser requeridas as diligências previstas nos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 35.

Por fim, o processo será encaminhado ao Ministério Público para a emissão de parecer, no prazo de 20 dias, conforme expressa previsão do art. 38.

Finda a instrução, o artigo 45 da Resolução nº 23.432/14 confere à Justiça Eleitoral cinco modalidades de julgamento da prestação de contas. São elas: contas aprovadas; aprovadas com ressalvas; desaprovadas parcialmente; desaprovadas e não prestadas.

Para cada modalidade de julgamento haverá uma sanção específica ao partido político:

1) ausência de prestação de contas acarretará a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político (art. 47)

2) Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação. (art. 47,§2º)

3) A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de um a doze meses e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei. (art. 48 e §2º)

Se as contas não forem julgadas após cinco anos de sua apresentação, a jurisprudência assentou que o processo de prestação de contas será extinta, em virtude da prescrição.

Prestação de contas. Aplicabilidade do art. 37, § 3º, da lei nº 9.096/95. Prescrição quinquenal.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 31/2015 –

**CPADI RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 35 (38686-43.2009.6.00.0000)
RIO DE JANEIRO-RJ**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) – NACIONAL

MINISTRO DIAS TOFFOLI

PROTOCOLO: 8.794/2009

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXEGESE. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. EXTINÇÃO DO FEITO.

Conforme decidido por esta Corte em Questão de Ordem na PC nº 37/DF, o transcurso de mais de cinco anos a partir da apresentação da prestação de contas acarreta a extinção do processo em virtude da prescrição. (fl. 243). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 280 a 286). O recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria, asseverando afrontados os arts. 17, III, e 37, § 5º, da Constituição Federal. Consoante alega, "o Tribunal Superior Eleitoral reiteradamente vem aplicando o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº. 9.096/1995 às prestações de contas anuais apresentadas pelos partidos políticos antes da edição da Lei nº. 12.034/2009, para considerá-las prejudicadas de exame pelo transcurso do tempo, ignorando os dispositivos constitucionais relativos à obrigatoriedade da apresentação de prestação de contas e à imprescritibilidade das ações que visem a recomposição do erário, previstos, respectivamente, no art. 17, III e art. 37, § 5º, ambos da Constituição Federal" (fl. 295). Suscita violação ao art. 17, III, da Lei Maior, por ter esta Corte Superior consignado a extinção do feito, em virtude da prescrição, sem apreciar o mérito da demanda. Diz malferido o art. 37, § 5º, da CF, aduzindo que o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 refere-se, apenas, à sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo partidário, não alcançando as sanções de ressarcimento ao erário e de devolução de valores ao Fundo Partidário. Evoca a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça afirmando terem ambas as Cortes reconhecido a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de dano ao erário. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 305). É o relatório. Decido. O recurso não merece seguimento.

Da decisão que desaproveitar total ou parcialmente as contas partidárias, caberá recurso no prazo de três dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão. Este será recebido com efeito suspensivo. (art.53 caput e § 1º da Resolução nº 23.432/2014.)

Considerações gerais

O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional e, portanto, torna-se necessária a representação processual, mediante a constituição de advogado (art. 33, §4º da Resolução nº 23.406/14, bem como as partidárias-art. 43 e 44 da Resolução nº 23.432/2014).

Caso o Promotor Eleitoral verifique algum indício de falsidade ou omissão de informações nos autos da prestação de contas eleitorais, poderá requerer diligências no próprio procedimento, e caso, existam elementos que aprontem eventual prática de crime, deve ser requisitada a instauração de inquérito policial à Polícia Federal.

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

[*AL-BA impetra HC contra medidas cautelares impostas a Marco Prisco](#)

2. Temas em Destaque no TSE

[* Pesquisa revela que compra de votos ainda é realidade no país](#)

[* TSE reverte cassação de prefeita de Balsamo \(SP\)](#)

[* Corte Eleitoral muda jurisprudência ao manter cassação do prefeito de Crissiumal \(RS\)](#)

[* Ex-prefeito de Lavras \(MG\) fica inelegível por oito anos](#)

[* TSE publica calendário para procedimentos de cancelamento de título eleitoral](#)

[* Deputado consulta TSE sobre candidatura de ex-presidente de Câmara Municipal](#)

[* Portal do TSE traz publicações relevantes em termos de jurisprudência](#)

[* Instruções das Eleições 2016 é destaque no Brasil Eleitor deste domingo \(8\)](#)

[*TSE publica portaria com orientações para prestação de contas partidárias](#)

[*Presidente do TSE defende nova cláusula de barreira para conter a criação de partidos políticos](#)

[*Mantida cassação de prefeito e vice do município Luís Gomes \(RN\)](#)

[*Ministro Dias Toffoli apresenta à presidente Dilma proposta de Registro Civil Nacional \(RCN\)](#)

[* Plenário aprova Planejamento Estratégico do TSE para o período 2015/2020](#)

[*Grupo de Trabalho de Candidaturas realiza primeira reunião preparatória para as Eleições 2016](#)

[* Plenário do TSE decide pela inclusão do PROS no rateio do Fundo Partidário](#)

[* Portal do TSE traz informações sobre partidos, filiação e propaganda](#)

[* Aprovado registro de candidatura de prefeito de Ouro Preto \(MG\)](#)

[* Adoção do Sistema Público de Escrituração Digital é tema de reunião entre presidente do TSE e contadores](#)

3. Institucional: MP nas Eleições

[* PRE/RJ cobra inclusão feminina em inserções dos partidos](#)

[* PRE/BA recorre ao TSE para cassação do diploma de Roberto Britto por conduta vedada](#)

[* PRE/RR faz balanço positivo das Eleições 2014 com destaque para participação da população](#)

[* PRE-BA: Eleições municipais de 2016 já são pauta de reunião entre PRE e PGJ](#)

[* PRE-PA: TRE cassa vereadores de Marabá por doações de campanha irregulares](#)

[* PRE-RO: Procuradoria pede análise de novos documentos na prestação de contas de Expedito Júnior](#)

[* PRE/SE processa Jackson, Eduardo Amorim e Sukita por abuso de poder nas eleições](#)

[*PRE/MG: Aprovada proposta que estabelece trâmite direto do inquérito policial eleitoral](#)

[* MPF/PA: Justiça bloqueia bens do prefeito de Tucuruí](#)

* MPF/GO consegue a condenação do ex-prefeito de Aragoiânia por não prestar contas de recursos federais

4. Propaganda Política

* PRE/RR recomenda retirada de propaganda eleitoral remanescente do pleito 2014

5. Tribunais Regionais Eleitorais

* TRE-BA mantém cassação do Prefeito da cidade Presidente Tancredo Neves

* TRE-MT: Pleno autoriza propaganda do PSC; PROS tem pedido negado

* TRE-RJ: Zona eleitoral de Saquarema em novo endereço

* Pleno do TRE/AL mantém cassação do mandato do prefeito de Anadia

* TRE-RJ: Vereador de Paracambi é multado por propaganda irregular

* Cassação do Prefeito de Tanhaçu (BA) é mantida pelo TRE-BA

* TRE-SP: Aplicada multa a candidato que manteve cavalete em área proibida

* TRE-RN aprova resolução sobre prestação de contas anuais de partidos

* TRE-RJ: Três diretórios partidários em Mesquita perdem cotas do fundo

* Desembargador Edson de Vasconcelos é eleito presidente do TRE-RJ

* TRE-RJ: Crivella tem candidatura cassada por pedidos de votos em cultos

* TRE-RS Prefeito de Crissiumal é afastado do cargo e município terá nova eleição

* TRE-SC julga 90% das prestações de 2012 e cumpre Meta 2 do CNJ

* TRE-RJ confirma cassação de prefeito de Itaboraí

* TRE-MG: Revertida cassação do prefeito de Piumhi (MG)

* TRE-PR: Bituruna terá nova eleição em maio

* TRE-RJ: Cinco partidos ficam sem cotas do fundo em São Francisco de Itabapoana

* TRE-SP: Deputado federal eleito tem contas desaprovadas

* TRE-RJ: Partidos já podem escolher candidatos em Natividade a partir deste sábado (21)

* TRE-RJ Desembargador Edson Vasconcelos toma posse como presidente

* TRE-CE decide realizar nova eleição em Araripe

* TRE-RJ: Dez partidos ficam sem cotas do fundo em Barra do Pirai

* TRE-RJ: Seis partidos têm contas desaprovadas em Queimados

* TRE-RJ: Eleitor que não votou nos últimos três turnos pode ter título cancelado

* TRE-RJ confirma cassação de prefeito e vice de Natividade

* TRE-AP elabora curso para pretensos candidatos a vereadores e prefeitos nas Eleições de 2016

* TRE-RJ anuncia novos membros indicados pelo TRF-2

* TRE-MG: Contas de 2012 do PTN são desaprovadas

* TRE-AP lança cartilha socioeducativa para estudantes do Estado

* TRE-RJ: Abertas inscrições para 115 vagas de juízes eleitorais

* TRE-MA: Eleições 2014: dados para deputado federal são reprocessados e Alberto Filho é diplomado

* TRE-RJ: Posse do desembargador Edson Vasconcelos como presidente do TRE-RJ será no dia 23

* TRE-MG: Corte eleitoral desaprova contas de 2012 do PCB

- * TRE-RN: Mantida cassação de prefeito e vice do município Luís Gomes (RN)
- * TRE-RJ: TSE comunica ao TRE-RJ decisão que cassou prefeito e vice de Natividade
- * TRE-SP: Confirma condenação por prática de impedimento à propaganda eleitoral regular
- * TRE-AP: Desembargador Carlos Tork é o novo Presidente do TRE-AP
- * TRE-RJ: Natividade terá nova eleição para prefeito e vice em maio
- * TRE-BA Procurador da República recebe medalha em Sessão
- * TRE-AP formula estratégia para evitar rezonamento eleitoral no Estado

6 . Notícias do Congresso Nacional

- * Proposta limita propaganda governamental nos seis meses anteriores às eleições
- * Câmara: Projeto retira do TSE e TREs competência sobre consultas a matérias eleitorais
- * Câmara: Proposta permite divulgação de pesquisa só até 15 dias antes da eleição

7. OAB

- * OAB percorre Congresso e apresenta seu Plano de Combate à Corrupção

Supremo Tribunal Federal

Informativo nº 773

Período: 2 a 6 de fevereiro de 2015

ADI e designação de promotor eleitoral

O Plenário iniciou julgamento de ação direta ajuizada em face do art. 79 da LC 75/1993 (“Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona. Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado”). O Ministro Dias Toffoli (relator) julgou improcedente o pedido formulado. Afirmou que as regras de designação dos membros do Ministério Público para desempenhar suas funções junto à justiça eleitoral, por se tratar de atribuição do Ministério Público Federal, deveriam ser disciplinadas na legislação que dispusesse sobre a organização e o estatuto do Ministério Público da União. Ressaltou que o fato de o promotor eleitoral, membro do “parquet” estadual, ser designado pelo Procurador-Regional Eleitoral, membro do Ministério Público Federal, não violaria a autonomia administrativa do órgão ministerial local. Apesar de haver a participação do Ministério Público dos estados na composição do Ministério Público Eleitoral, de modo que o membro da instituição cumularia as duas funções, ambas não se confundiriam, pois possuiriam conjuntos diversos de atribuições, cada qual na esfera delimitada pela Constituição e pelos demais atos normativos de regência. Ademais, a subordinação hierárquico-administrativa não funcional do promotor eleitoral seria estabelecida em relação ao Procurador-Regional Eleitoral e não em relação ao Procurador-Geral de Justiça. Consignou que a designação do promotor eleitoral seria ato de natureza complexa decorrente da conjugação de vontades tanto do Procurador-Geral de Justiça, que indicaria o membro do Ministério Público estadual, quanto do Procurador-Regional Eleitoral a quem competiria o ato formal de designação. Enfatizou que o art. 79, “caput” e parágrafo único, da LC 75/1993 não teria o condão de ofender a autonomia do “parquet” estadual, já que não incidiria sobre a esfera de atribuição do órgão ministerial local, mas sobre ramo diverso da instituição

Ministério Público, qual seja, o “parquet” eleitoral, que seria federal. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio.

[ADI 3802/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 5.2.2015. \(ADI-3802\)](#)

Repercussão geral em ARE n. 728.181-RJ
RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX
Ementa:

Direito eleitoral. Requisitos necessários à obtenção de certidão de quitação eleitoral. art. 11, §7º, da lei n. 9.504/1997. Controvérsia quanto à suficiência da mera apresentação das contas de campanha eleitoral. Matéria de teor infraconstitucional. necessidade de análise da lei n. 9.504/1997 e de resoluções do tribunal superior eleitoral. potencial de ofensa meramente reflexa à lei maior. inexistência de repercussão geral. Recurso não conhecido.

Informativo nº 775

Período: 18 a 27 de fevereiro de 2015

REPERCUSSÃO GERAL

Imunidade parlamentar de vereador e exercício do mandato

Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade prevista no art. 29, VIII, da CF aos vereadores (“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: ... VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município”). Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que se discutia o alcance da imunidade material de vereador em discurso, supostamente ofensivo à honra, proferido da tribuna da Casa Legislativa municipal. O Colegiado reputou que, embora as manifestações fossem ofensivas, teriam sido proferidas durante a sessão da Câmara dos Vereadores – portanto na circunscrição do Município – e teriam como motivação questão de cunho político, tendo em conta a existência de representação contra o prefeito formulada junto ao Ministério

Público – portanto no exercício do mandato. O Ministro Teori Zavascki enfatizou ser necessário presumir que a fala dos parlamentares, em circunstâncias como a do caso, teria relação com a atividade parlamentar. Do contrário, seria difícil preservar a imunidade constitucional. O Ministro Gilmar Mendes sublinhou que, se o vereador tivesse de atuar com bons modos e linguagem escorreita, não haveria necessidade de a Constituição garantir a imunidade parlamentar. O Ministro Celso de Mello destacou que se o vereador, não obstante amparado pela imunidade material, incidisse em abuso, seria passível de censura, mas da própria Casa Legislativa a que pertencesse. Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator), que desprovia o recurso. Considerava que a inviolabilidade dos vereadores exigiria a correlação entre as manifestações e o desempenho do mandato, o que não teria havido na espécie.

RE 600063/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 25.2.2015. (RE-600063)

Superior Tribunal de Justiça

Informativo nº 0555

Período: 11 de março de 2015.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME CARACTERIZADO PELA DESTRUIÇÃO DE TÍTULO DE ELEITOR.

Compete à Justiça Federal – e não à Justiça Eleitoral – processar e julgar o crime caracterizado pela destruição de título eleitoral de terceiro, quando não houver qualquer vinculação com pleitos eleitorais e o intuito for, tão somente, impedir a identificação pessoal. A simples existência, no Código Eleitoral, de descrição formal de conduta típica não se traduz, *incontinenti*, em crime eleitoral, sendo necessário, também, que se configure o conteúdo material do crime. Sob o aspecto material, deve a conduta atentar contra a liberdade de exercício dos direitos políticos, vulnerando a regularidade do processo eleitoral e a legitimidade da vontade popular. Ou seja, a par da existência do tipo penal eleitoral específico, faz-se necessária, para sua configuração, a existência de violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, à regulari-

dade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático. Dessa forma, a despeito da existência da descrição típica formal no Código Eleitoral (art. 339: “Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição”), não há como minimizar o conteúdo dos crimes eleitorais sob o aspecto material. [CC 127.101-RS](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/2/2015, DJe 20/2/2015.

Jurisprudência do TSE

INFORMATIVO TSE Nº 01/2015

De 2 a 8 de fevereiro de 2015

Compra de apoio político e configuração de abuso do poder econômico.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a compra de apoio político, fundamentada na promessa de cargos públicos e oferta de dinheiro a candidato, a fim de comprar-lhe a candidatura, configura abuso do poder econômico.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) reformou sentença de primeiro grau e julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo prática de abuso do poder econômico e cassando os diplomas de prefeito e vice-prefeito de Crissiumal/RS, condenando o primeiro à sanção de inelegibilidade e determinando a realização de novas eleições municipais. A Ministra Luciana Lóssio, relatora, rememorou que a conduta de compra de apoio político foi discutida pela Corte Eleitoral no Respe nº 50706/AL, rel. Min. Marco Aurélio, tendo sido afastada, sob o prisma de violação ao art. 41-A da Lei das Eleições.

Asseverou que a “oferta de valores com vistas à desistência de candidatura, quando já deflagradas as campanhas, denota, ao invés da legítima negociação de apoio político, o efetivo abuso dessa prerrogativa”. Enfatizou que o artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, introduzido pela Lei Complementar nº 135/2010, “instituiu a gravidade dos fatos como novo paradigma para aferição do abuso do poder”, e que “a investigação da gravidade leva em conta as circunstâncias do fato em si e não o seu efetivo potencial de influência no pleito”.

O art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 esta-

belece:

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Recurso Especial Eleitoral nº 639-49/SP

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEBIDAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Na espécie, das circunstâncias fáticas delineadas no acórdão regional, depreende-se que o recebimento da vantagem – materializada na distribuição gratuita de bebidas – foi condicionado à permissão de colagem do adesivo de campanha, e não à obtenção do voto.

2. Não há como enquadrar a conduta imputada aos recorrentes no ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto não restou demonstrado o especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor.

3. Recursos especiais providos.

DJE de 3.2.2015.

Representação nº 607-19/DF

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. DISCUSSÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. DIVULGAÇÃO. AÇÕES DE GOVERNO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedido de voto ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que

levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes.

2. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários, como ações de governo desenvolvidas em administração sob a condução de seu filiado.

3. Representação que se julga improcedente.

DJE de 4.2.2015.

INFORMATIVO TSE Nº 02/2015

De 9 de fevereiro a 8 de março de 2015

Veiculação de propaganda eleitoral no interior de escola pública e violação ao art. 37 da Lei das Eleições.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a distribuição de propaganda eleitoral, por meio de distribuição de folhetos de campanha no interior de escola pública viola o art. 37 da Lei nº 9.504/1997. No caso vertente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve a sentença de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a representação por veiculação de propaganda eleitoral nas dependências de prédio público, por entender que a distribuição de propaganda no interior de escola pública não ensejaria a aplicação de sanção pecuniária, pois a “propaganda em bem público [...] deve ser no próprio bem”, por meio de afixação de cartazes e faixas ou de pintura ou inscrição a tinta. A matéria está prevista no art. 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/1997, in verbis: Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais). O Ministro Luiz Fux, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, rememorou decisão desta Corte Eleitoral (REspe nº 25.682) e asseverou que a interpretação literal

do art. 37 da Lei das Eleições “está muito longe da razão de ser do dispositivo”. Pontuou que a expressão “veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive” não exclui as demais propagandas. Vencido o Ministro João Otávio de Noronha (relator), que entendia que, apesar de a nova redação do art. 37 da Lei das Eleições ter incluído a expressão “é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza”, não abrangeria todo e qualquer tipo de propaganda. Ressaltava ele que o dispositivo em comento, “seguindo a linha do que estabelecia a redação anterior, ainda se refere apenas àquelas propagandas de cunho visual colocadas no bem público”, pois, desse modo, se cogitaria em dano ao patrimônio público. O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (presidente)

Recurso em Habeas Corpus nº 3530-92/SP

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Ementa:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. CRIMES CONTRA A HONRA. ENTREVISTA TELEVISIVA. MÍDIA. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INVESTIGAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO CONTEÚDO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PROVA. SITUAÇÃO SUJEITA AO CONFRONTO DA DEFESA. CERCEAMENTO NÃO OCORRENTE. ELEMENTOS DE PROVA APTOS A FUNDAMENTAR A PROPOSIÇÃO PENAL.

1. Não se mostra inepta a denúncia que se baseia em elementos de prova produzidos pela fase investigatória, em face dos quais se demonstrou existir, em tese, condutas penalmente relevantes em torno dos crimes de calúnia e difamação. 2. Não há cerceamento de defesa no fato de a mídia, na qual foi gravada a entrevista do acusado com as expressões ditas ofensivas, ter sido degravada pela vítima, se o seu conteúdo original faz parte dos autos da ação penal e foi confirmado pela investigação, cujo resultado lastreou a opinião sobre o delito realizada pelo órgão ministerial. 3. Inexistência de constrangimento ilegal. 4. Recurso ordinário desprovido.

Recurso Ordinário nº 975-87/BA

Relatora originária: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Redator para o acórdão:

Ministro Admar Gonzaga

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART.

1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

1. O parecer do Ministério Público na função de custos legis, contrário à pretensão de recurso apresentado pelo órgão ministerial no âmbito do processo de registro, não implica em ato incompatível com a vontade de recorrer, nem em desistência do recurso ou afastamento do interesse recursal. Precedentes. 2. É certo que este Tribunal, no julgamento do RO nº 401-37, PSESS em 26.8.2014, assentou que a competência para julgar contas de governo das prefeituras é do Poder Legislativo municipal; e as contas de gestão, por sua vez, são julgadas pelo Tribunal de Contas. 3. Todavia, não apenas o nome “parecer prévio”, mas também as formalidades adotadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, no caso concreto, não deixam dúvidas de que as contas foram analisadas como sendo de governo, em que tal órgão apenas opina pela rejeição delas e tal pronunciamento foi submetido à apreciação do Poder Legislativo municipal, que, conforme documentos trazidos pelo candidato, o rejeitou – algo que não ocorreria caso se tratasse de contas de gestão. 4. Ainda que se considere que o Tribunal de Contas tenha analisado contas de gestão, sob a forma e o rito de contas de governo, não cabe à Justiça Eleitoral transmutar a natureza atribuída ao julgamento procedido pelo próprio órgão julgador. 5. Caso se trate de contas de gestão, cabe à Corte de Contas assim decidir, em ato específico e sem ensejar dúvidas sobre a natureza daquelas, a possibilitar, inclusive, diante de eventual rejeição, que possa o gestor se insurgir por meio das vias que entender cabíveis, seja na esfera administrativa ou judicial, porquanto, do contrário, tal entendimento não só afronta a segurança jurídica, como também frustra a válida postulação política do candidato. Recurso ordinário desprovido. DJE de 19.2.2015.

Recurso Especial Eleitoral nº 682-54/MG

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE.

1. Recurso de Hayden Matos Batista. O assistente simples do Ministério Público Eleitoral não pode interpor, isoladamente, recurso especial eleitoral. Precedentes. Recurso não conhecido. 2. Recursos dos candidatos eleitos e servidores. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em

direito, a existência de grave abuso de poder e conduta vedada, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Para o Ministro Celso de Mello, “meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode – tendo-se presente o postulado constitucional da não-culpabilidade – atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma” (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004). 3. Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder e da conduta vedada, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos, decorrente da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC nº 64/1990. 4. Configura grave abuso do poder político a utilização de eventual programa social (transporte de pessoas a fim de retirar carteira de identidade em município próximo) para, em passo seguinte, alcançar o objetivo final: a transferência fraudulenta de eleitores, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral em processo específico, fato que, além de constar bem delimitado na inicial da representação eleitoral, acarretou o cancelamento de diversos títulos eleitorais, interferindo no processo eleitoral de 2012, em manifesta contrariedade ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, caput, da CF/1988. 5. A normalidade e a legitimidade do pleito previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático, qualificando-se como violação àqueles princípios a manipulação de eleitorado. 6. O abuso do poder político pode ocorrer mesmo antes do registro de candidatura, competindo a esta Justiça especializada verificar evidente conotação eleitoral na conduta, como a transferência eleitoral fraudulenta, que somente pode acontecer antes do fechamento do cadastro eleitoral, no mês de maio do ano da eleição, nos termos do art. 91 da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual “nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”. Precedentes. 7. A eventual contradição no acórdão recorrido – fixação da multa no mínimo legal e cassação de diploma – não justifica, por si só, o afastamento dessa última sanção, pois não se analisa a potencialidade do fato para interferir no resultado do

pleito, “mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, nos termos do art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990, o que ficou demonstrado no caso dos autos. 8. Recursos providos parcialmente para afastar a aplicação de multa por conduta vedada. Mantida a cassação por abuso do poder político. DJE de 23.2.2015.

Recurso Especial Eleitoral nº 124-60/PR

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. CANDIDATA ELEITA. INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONTAS DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO SUSPENSO ENTRE O REGISTRO DE CANDIDATURA E A SENTENÇA DE 1º GRAU. REVOGAÇÃO POSTERIOR DA LIMINAR. IRRELEVÂNCIA. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO NO ACÓRDÃO REGIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inexiste fundamento autônomo não atacado no acórdão recorrido, mas decisão do Tribunal Regional sobre a interpretação e a aplicação do fato superveniente que afasta ou não a inelegibilidade – art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. 2. Como decorrência lógica do direito constitucional à elegibilidade e da própria segurança jurídica, o fato superveniente referido no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 somente pode afastar a causa de inelegibilidade, restabelecendo a capacidade eleitoral passiva do candidato. Por conseguinte, o fato superveniente que atrai a causa de inelegibilidade – revogação da liminar – não pode ser apreciado em registro de candidatura, mas, quando muito, em recurso contra expedição de diploma, desde que presentes outros requisitos específicos. 3. Conclusão jurídica que busca evitar a eternização de demandas no Poder Judiciário, seja na Justiça Eleitoral (processo de registro que não termina), seja na Justiça Comum (ajuizamento de ações e recursos para suspender a rejeição de contas), e prestigia o princípio constitucional da razoável duração do processo, segundo o qual, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII). 4. As regras de hermenêutica levam à conclusão de que não compete à Justiça Eleitoral presumir a má-fé no ajuizamento de ação anulatória às vésperas da eleição, analisar

suposta litispendência ou coisa julgada entre ações que tramitam na Justiça Comum ou verificar a qualidade da decisão que suspendeu o decreto legislativo de rejeição de contas do chefe do Executivo municipal. 5. Compete à Justiça Eleitoral verificar, na decisão de rejeição de contas, a presença dos requisitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, para, conseqüentemente, indeferir o registro de candidatura, “salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”. 6. Recurso especial eleitoral provido para deferir o registro. DJE de 4.3.2015.

Recurso Especial Eleitoral nº 19847/RS

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APOIO POLÍTICO. NEGOCIAÇÃO. CANDIDATOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura, configura a prática de abuso do poder econômico. 2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato. 3. A negociação de candidaturas envolvendo pecúnia, sobretudo quando já deflagradas as campanhas, consubstancia conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo, e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes. 4. Recurso desprovido. DJE de 4.3.2015. Acórdãos publicados no DJE: 158

INFORMATIVO TSE Nº 03/2015

De 9 a 15 de março de 2015

Tempestividade de recurso interposto antes da publicação do acórdão e mudança de entendimento da Corte Eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimi-

dade, alterando sua jurisprudência, assentou ser tempestiva a interposição de recurso antes da publicação de acórdão, sendo desnecessária sua ratificação posterior. No caso vertente, trata-se de recurso especial eleitoral protocolado antes da publicação de acórdão que julgou recurso eleitoral. Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral suscitou, preliminarmente, a intempestividade do recurso, ante a ausência de posterior ratificação pelo recorrente. Em voto-vista, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acompanhando a recente mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (AI nº 703.269/MG) no sentido de que os recursos apresentados antes da publicação do acórdão não são intempestivos, entendeu pela não exigência de ratificação do recurso, destacando a boa-fé e a celeridade processual. Ressaltou que o entendimento desta Corte Eleitoral era no sentido de que a parte demonstrasse o conhecimento dos fundamentos do acórdão recorrido ou ratificasse o recurso, no prazo recursal, sob pena de não conhecimento. Salientou, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entende que é intempestivo o recurso prematuro interposto antes da publicação de acórdão que julgou recurso de apelação e que não foi ratificado posteriormente pelo recorrente, mesmo que não opostos embargos de declaração contra o referido aresto. O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade do recurso, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (relator). Votaram com o relator, no ponto, os ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Henrique Neves da Silva, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Dias Toffoli (presidente), que retificou o voto anteriormente proferido. Após, o julgamento foi suspenso para posterior julgamento da questão de mérito, a ser trazida pelo Ministro Dias Toffoli, oportunamente.

Recurso Especial Eleitoral nº 104683, Santa Bárbara de Goiás/GO, rel. Min. Marco Aurélio, em 10.3.2015.

Juízo de retratação e art. 267, § 7º, do Código Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que o juízo de retratação previsto no art. 267, § 7º, do Código Eleitoral prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso.

No caso vertente, trata-se de recurso ordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que denegou mandado de segurança impetrado contra ato de juiz eleitoral que, exercendo juízo de retratação, julgou procedente representação eleitoral. A matéria está prevista no art. 267, § 7º, do Código Eleitoral, in verbis: Art. 267. Recebida a petição, man-

dará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-selhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos. (...) § 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto. O Ministro Admar Gonzaga (relator) asseverou que o juízo de retratação de uma decisão de mérito admite-se em face do interesse público que prevalece nos feitos eleitorais e destacou tratar-se de um caso específico de exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença no âmbito desta Justiça especializada. Ressaltou que a retratação do juízo eleitoral após as contrarrazões assegura observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator

Recurso em Mandado de Segurança nº 56-98, Itapicuru/BA, rel. Min. Admar Gonzaga, em 10.3.2015

Processo Administrativo nº 1919-30/SP

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. ALTERAÇÃO. NORMAS DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO. COMPROVANTE. QUITAÇÃO MILITAR. INDÍGENAS “INTEGRADOS”. GARANTIA. ALISTAMENTO ELEITORAL. DESINFLUÊNCIA. CATEGORIZAÇÃO. ATENDIMENTO. PRECEITOS LEGAIS. APRESENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

1. Os indígenas têm assegurado o direito de se alistar como eleitores e de votar, independentemente de categorização prevista em legislação especial infraconstitucional, a partir dos dezesseis anos, desde que atendidos os preceitos legais regulamentadores da matéria, conforme orientação firmada por esta Corte Superior. 2. Todo cidadão do sexo masculino, maior de dezoito anos, que comparece a unidade eleitoral – cartório, posto ou central de atendimento – com a finalidade de se alistar eleitor, deve apresentar, entre outros documentos, comprovante de quitação das obrigações militares, nos exatos termos do art. 44, II, do Código Eleitoral. 3. Tendo em conta a desinfluença da classificação conferida ao indígena para esta Justiça especializada e a garantia constitucional relativamente a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (Constituição, art. 231), será solicitado, na hipótese de

requerer alistamento eleitoral, documento hábil obtido na unidade do serviço militar do qual se infira sua regularidade com as obrigações correspondentes, seja pela prestação, dispensa, isenção ou quaisquer outros motivos admitidos pela legislação de regência da matéria, em conjunto ou não com o do órgão competente de assistência que comprove a condição de indígena, ambos estranhos à órbita de atuação da Justiça Eleitoral. DJE de 9.3.2015.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 996-12/MT

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. VEREADOR. RECURSO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. IMAGEM DIGITALIZADA DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. ALEGAÇÃO A SER DEDUZIDA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL, E NÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU NO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imagem digitalizada, fotografada ou escaneada de assinatura é insuficiente para concluir que o recurso está devidamente firmado, máxime porque não se enquadra nas hipóteses de assinatura eletrônica admitidas na legislação. 2. In casu, o agravo interposto nos próprios autos foi subscrito mediante assinatura digitalizada e apresentado via protocolo tradicional, não se prestando, assim, à produção de efeitos jurídicos, ante a ausência de regulamentação. 3. Ainda que superado o óbice, a tempestividade consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrado no momento da interposição do recurso. 4. Na hipótese, o Recorrente deveria ter veiculado, nas razões do apelo nobre, as circunstâncias fáticas que inviabilizaram a protocolização tempestiva, o que não ocorreu, motivo por que a análise dos argumentos concernentes à inconstitucionalidade da alteração do horário de expediente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral por meio de portaria, aduzidos apenas no âmbito dos segundos declaratários e do agravo de instrumento posteriormente interpostos, não pode ser realizada, porquanto já preclusa a discussão. 5. Agravo regimental desprovido. DJE de 12.3.2015.

INFORMATIVO TSE Nº 04/2015

De 16 de março a 5 de abril de 2015

Impossibilidade da mescla de regimes jurídicos para fins de contagem do prazo de inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou não ser possível mesclar regimes jurídicos de inelegibilidades, mediante interpretação que combina o regime anterior da Lei Complementar nº 64/1990 e o atual, da LC nº 135/2010, devendo-se aplicar de forma integral o mais novo. No caso vertente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença de primeira instância que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, em razão da desaprovação, pela Câmara Municipal, de suas contas relativas ao exercício de 1988. A matéria está prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, in verbis: Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; O TRE/MG, combinando o regime anterior da LC nº 64/1990, a jurisprudência do TSE à época, a mudança jurisprudencial ocorrida no ano de 2006 e o novo prazo de inelegibilidade introduzido pela LC nº 135/2010, concluiu pela incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. O Ministro Gilmar Mendes (relator) asseverou que “com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sobre fundamentos frágeis, inseguros e indeterminados”. Ressaltou que os arts. 14, § 9º, e 16, ambos da Constituição Federal, estabelecem verdadeira garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos, por criarem barreiras ao legislador contra abusos e desvios da maioria, além de formarem um núcleo interpretativo aos operadores do Direito. Desta-

cou ainda que “a decisão regional, ao mesclar regimes de inelegibilidades e a jurisprudência do TSE firmada em cada período, descumpriu o que decidido pelo STF na ADC nº 29/DF”. Vencido o Ministro Dias Toffoli, presidente, que rememorava o precedente firmado no REspe nº 14313, o qual entendia que a contagem do prazo de inelegibilidade ficaria suspensa pela simples propositura de ação judicial, reiniciando-se a partir da alteração jurisprudencial no ano de 2006, quando passou a ser necessária a obtenção de provimento judicial que suspendesse ou anulasse os efeitos da rejeição de contas. O Tribunal, por maioria, deu provimento aos recursos para reformar o acórdão recorrido e deferir o registro de candidatura de José Leandro Filho, nos termos do voto do relator.

Recurso Especial Eleitoral nº 5318-07, Ouro Preto/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.3.2015.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 273-54/RJ

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FACEBOOK. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal assentou, recentemente que a propaganda eleitoral antecipada – por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet –, somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado. 2. Desse modo, não tendo ocorrido qualquer referência a pleito futuro ou pedido expresso de votos, mas tão somente menção a evento partidário e mera promoção pessoal do agravado, não vislumbro a prática de propaganda eleitoral antecipada. 3. Agravo regimental desprovido. DJE de 18.3.2015.

Habeas Corpus nº 80-46/RN

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Ementa:

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA INFRAÇÃO AO ARTIGO 243 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISPOSITIVO QUE NÃO VEICULA TIPO PENAL. CONDUTA QUE, NÃO OBSTANTE, PODE SE ADEQUAR A OUTROS

TIPOS PENAIIS. DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF PARA SUPERVISÃO DO INQUÉRITO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O artigo 243 do Código Eleitoral não veicula nenhum tipo penal. Não obstante, a qualificação legal equivocada do fato não é obstáculo ao prosseguimento das investigações, se a conduta apurada constitui, em tese, uma infração penal. 2. Suposta utilização de dinheiro público no abastecimento de veículos para participarem de passeata. Conduta que, dada a ausência de aprofundamento das investigações, pode caracterizar, teoricamente, os crimes dos artigos 312 do Código Penal ou 299 do Código Eleitoral. 3. Havendo Deputado Federal entre os investigados, a competência para a supervisão do inquérito policial, tanto em caso de crime eleitoral como na hipótese de crime comum, recai sobre o Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem concedida de ofício, para determinar a remessa dos autos do inquérito policial ao Supremo Tribunal Federal. DJE de 16.3.2015.

Recurso Especial Eleitoral nº 1-38/RN

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Afasta-se a alegação de intempestividade da AIME ajuizada em 7.1.2013, uma vez que o prazo para o ajuizamento da referida ação, conquanto tenha natureza decadencial, deve obedecer aos ditames do art. 184, § 1º, do CPC, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente o termo final que recair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no cartório. Precedentes. 2. As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente. Precedentes. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, “o abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral” (AgR-AI nº 11.708/MG, rel. Min. FELIX FISCHER, DJE de 15.4.2010). 4. In casu,

de acordo com o que consta do acórdão regional, os fatos narrados, consubstanciados em nomeações para cargos inexistentes ou já preenchidos; exoneração em massa de servidores comissionados logo após as eleições; e a concessão de grande número de licenças-prêmio, somados ao conjunto probatório constante dos autos, foram suficientes para ensejar a condenação com base na prática de abuso de poder econômico e político, por meio da utilização indevida da máquina administrativa pelo então candidato a reeleição ao cargo de prefeito municipal. 5. Em conformidade com precedentes deste Tribunal, relacionados às eleições municipais de 2012, tem-se que a inelegibilidade preconizada na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com as alterações promovidas pela LC nº 135/2010, refere-se apenas a representação com base em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibilidade, e não com base em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). 6. Recurso especial eleitoral parcialmente provido, somente para afastar a inelegibilidade aplicada. DJE de 23.3.2015.

Recurso Especial Eleitoral nº 151-05/AM

Relator originário: Ministro Dias Toffoli

Redator para o acórdão: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, D, G E H DA LC 64/90. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A mera interposição de recurso de revisão perante o Tribunal de Contas da União não afasta a natureza irrecorrível da respectiva decisão de rejeição de contas. 2. A teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o vocábulo “representação” constante da redação do art. 1º, I, d, da LC 64/90 corresponde à própria ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da referida Lei). 3. A inelegibilidade do art. 1º, I, h, da LC 64/90 incide nas hipóteses de condenação tanto pela Justiça Comum como pela Justiça Eleitoral. 4. As causas de inelegibilidade dispostas nas alíneas d e h aplicam-se não somente a quem praticou o abuso de poder na eleição para a qual concorreu (visando beneficiar a própria candidatura), mas também a quem cometeu o ilícito na eleição na qual não se lançou candidato, vindo a favorecer a candidatura de terceiro. 5. Ademais, as referidas alíneas, na parte em que dispõem “para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados”, limitam-se a fixar o termo inicial de incidência da inelegibilidade – qual seja, a eleição na qual concorreu o candidato beneficiado

pelo abuso, que pode ou não ser o autor do ilícito – e não a estabelecer as pessoas que estão sujeitas a ela. 6. Recursos especiais eleitorais providos para indeferir o pedido de registro de candidatura. DJE de 19.3.2015

Recurso em Mandado de Segurança nº 56-98/BA

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral. 2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil. 3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório. 4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento. DJE de 31.3.2015.